SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 6.485, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre o controle da emissão de ruídos provenientes de escapamentos de motocicletas, bicicletas com motor auxiliar, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, no Município de Pato Branco, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a circulação de motocicletas, bicicletas com motor auxiliar, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos que estejam equipados com escapamentos em desconformidade com os limites estabelecidos na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou norma que a vier a substituir.
Parágrafo único. Considera-se irregular, para os fins desta Lei, o escapamento que:
I - apresente adulteração ou modificação em relação ao modelo original de fábrica;
II - possua dispositivo destinado a amplificar o volume do som emitido;
III - esteja com o sistema de silenciamento suprimido ou ineficaz.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo Departamento Municipal de Trânsito - Depatran e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de forma individual ou em cooperação com os órgãos de segurança estaduais e federais.

Art. 3º A medição do nível de emissão sonora será efetuada com equipamentos calibrados e certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, sendo considerada infração a emissão superior a noventa e nove decibéis (99 dB).

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, conforme o horário da infração:
I - multa de 10 (dez) UFMs - Unidades Fiscais do Município, se cometida entre 7h e 19h;
II - multa de 15 (quinze) UFMs, se cometida entre 19h e 22h;
III - multa de 20 (vinte) UFMs, se cometida entre 22h e 7h.
§ 1º A infração cometida nas proximidades de instituições sensíveis a ruídos, como escolas, Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs, hospitais e unidades de saúde, implicará a aplicação em dobro da multa prevista neste artigo.
§ 2º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste artigo, serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria dos vereadores Claudemir Zanco e Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, *assinado digitalmente.*

GÉRI DUTRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:C2574C0B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/10/2025. Edição 3384
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/